

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.570, DE 2011

Estabelece limites de valores a serem recolhidos ao Sistema CFQ/CRQ por profissionais e entidades que laboram na área da Química, nos termos da legislação vigente.

Autor: Deputado EDINHO BEZ

Relator: Deputado RONALDO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

A proposição disciplina a fixação dos valores e a cobrança das anuidades e taxas devidas aos Conselhos Federal e Regionais de Química.

No caso das pessoas naturais, o limite proposto para a anuidade é de R\$ 200,00, para os profissionais de nível superior, de R\$ 100,00, para os de nível médio, e de R\$ 85,00 para os auxiliares e provisionados.

Em se tratando de pessoas jurídicas, o limite de valor da anuidade é escalonado em função do capital social da empresa, variando de R\$ 450,00 a R\$ 2.300,00.

Além disso, a proposição assegura desconto de 5% para o recolhimento das anuidades até o final do mês de janeiro de cada ano, e de 3% para o recolhimento até o dia 28 de fevereiro. Às microempresas é assegurado desconto de 20% para pagamento até o final do mês de março. Preconiza, ainda, a cobrança proporcional da anuidade dos profissionais

formados em meados do ano letivo, bem como a dispensa de pagamento por parte dos profissionais desempregados.

O valor das taxas cobradas pelos Conselhos de Química é limitado ao valor de uma anuidade, para os profissionais, e a R\$ 450,00, para as empresas.

As anuidades e taxas não pagas até 31 de março serão corrigidas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% para o referido mês. Ao valor assim atualizado seria acrescida multa.

Todos os anteriormente referidos valores seriam corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Por fim, a fixação dos valores de anuidades e taxas, observados os limites estabelecidos, é cometida ao Conselho Federal de Química, que deverá exercer essa competência por meio de resoluções.

A Justificação da proposta registra que o Poder Judiciário tem se manifestado pela necessidade de lei dispondo sobre a fixação do valor das anuidades devidas às entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas, e que a lacuna jurídica existente coloca em risco a continuidade das atividades desenvolvidas pelos Conselhos Federal e Regionais de Química.

O prazo regimental se esgotou sem que nenhuma emenda à proposição legislativa fosse apresentada a este colegiado, competente para examinar o mérito da proposta.

II - VOTO DO RELATOR

O Conselho Federal de Química e os Conselhos Regionais de Química foram criados pela Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, que lhes atribuiu a fiscalização do exercício da profissão de químico.

O art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, autorizou os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar,

cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços relacionados com suas atribuições legais. Todavia, o dispositivo se assemelha ao § 4º do art. 58 da Lei 9.649, de 27 de maio de 1998, que foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADIN nº 1.717-6/DF.

A Justiça Federal tem reiterado o entendimento de que o limite máximo do valor das anuidades cobradas pelos conselhos profissionais que não disponham de lei específica sobre a matéria é o estabelecido pela Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982. Esse diploma legal era calcado no Maior Valor de Referência – MVR vigente no país, índice extinto pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. Afora a defasagem dos valores estabelecidos pela Lei nº 6.994, de 1982, cabe observar que o referido estatuto havia sido revogado pela Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

Evidencia-se que a segurança jurídica demanda a edição de novos diplomas legais, disciplinando a cobrança de anuidades e taxas pelos conselhos de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas. Tanto que essa providência já foi adotada em relação às autarquias profissionais afetas à educação física, aos representantes comerciais e à contabilidade.

No que concerne, especificamente, ao projeto de lei sob parecer, constata-se que o mesmo estabelece limites razoáveis para os valores de anuidades e taxas, e sua forma se assemelha às normas legais e às proposições legislativas que tratam da matéria no que tange a outras entidades de fiscalização profissional.

Por todo o exposto, voto pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 1.570, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Relator